

# PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSOS EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Convite 007/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepcionista, telefonista e mensageiros nas dependências do CRP/05.

#### Senhor Presidente do CRP/RJ.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, apresentado pelas licitantes APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME, contra a decisão da comissão de licitação de habilitar todos os participantes.

Os recursos foram tempestivos. Apesar de intimadas, somente a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME apresentou CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazêlo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 1. Alegações da Recorrente A APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME.
- 1.1 A APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME alega que a empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.
- 1.2 Que os demais licitantes que apresentaram declarações com referencia a um suposto PREGÃO não devem ser habilitados.
- 2. **Alegações da Recorrente** TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação em habilitar tos as demais empresas do certame, pelos fatos a seguir:



- 2.1. Autenticação dos documentos de habilitação da APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME na própria seção de licitação, quebrando completamente o Princípio da Isonomia do Edital.
- 2.2. Quanto à habilitação da empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE ME, alegando que a licitante descumpriu o subitem 6.2, alínea "a" do Edital, não apresentou o credenciamento com firma reconhecida em cartório do seu representante legal, tornando nula sua representatividade.
- 2.3. Quanto à habilitação da empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE ME por infringir o item 5.1, alínea "b" não apresentou a Declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou ofício de registros competem àquelas distribuições, já que sua sede encontra-se localizada no município de Mesquita/RJ.
- 2.4. Quanto à habilitação das empresas LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, por descumprirem ao item 5.1, alínea "b" dos documentos de habilitação deixando de apresentar a Certidão do 7º Ofício de Distribuição.
- 3. **Alegações da Recorrente** AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE ME.
- 3.1 Quanto ao fato do Sr Helio Benvindo da Silva, representante credenciado da empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA ter um funcionário em sua companhia e que o mesmo teve acesso à documentação de habilitação da recorrente não estando credenciado.
- 3.2 Requer a inabilitação das empresas TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPESA LTDA por prática de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES.

- 1. Alegações da Recorrente APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
- 1.1 Alega que a empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a documentação foi apresentada, conforme os autos do processo.

1.2 Que os demais licitantes que apresentaram declarações com referencia a um suposto PREGÃO não devem ser habilitados.



Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, por se tratar defeitos sanáveis, isto é, aqueles que não evidenciem danos ao interesse público nem prejuízos a terceiros , em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampliação da competição.

- 2. **Alegações da Recorrente** TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
- 2.1. Autenticação dos documentos de habilitação da APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, na própria seção de licitação, quebrando completamente o Princípio da Isonomia do Edital.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que não houve quebra do principio da isonomia por não ter havido tratamento diferenciado entre os participantes, pois não foi negado igual direito aos outros e ainda, os posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme a seguir:

"Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferencia no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação". (pag 462 do manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, 2010)

"O art. 32 da Lei 8.666/93, prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos impugnado. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário". (Acórdão 1574/15-Plenário).



2.2. Quanto à habilitação da empresa A APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, alegando que a licitante descumpriu o subitem 6.2, alínea "a" do Edital, não apresentou o credenciamento com firma reconhecida em cartório do seu representante legal, tornando nulo sua representatividade.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a documentação foi apresentada com firma reconhecida no verso da carta de credenciamento, conforme os autos do processo.

2.3. AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME por infringir o item 5.1, alínea "b" não apresentou a Declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou ofício de registros competem àquelas distribuições, já que sua sede encontra-se localizada no município de mesquita/RJ.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, **tendo em vista que** a Lei, para fins de qualificação econômico-financeiro, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicilio ou da sede do licitante e também, em atendimento ao acórdão do TCU a seguir:

"A Lei no 8.666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação econômico-financeiro limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física; e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).

Diante disso, reputo como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalicia em questão no tocante à necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o numero de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. Isso porque, quanto a este tópico, a Lei, para fins de qualificação econômico-financeira, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicilio ou da sede do licitante.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)



2.4. Quanto à habilitação das empresas LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPESA LTDA e APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, por descumprirem ao item 5.1, alínea "b" dos documentos de habilitação deixando de apresentar a Certidão do 7º Ofício de Distribuição.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que as empresas apresentaram as certidões do 1°, 2°, 3° e 4° distribuidor e o 7° Ofício distribui os títulos que se quer protestar entre os 4 Ofícios que os lavram (lavram os protestos) e, ato contínuo os registra. Portanto a apresentação dessa certidão não compromete a segurança da administração. Cabe ressaltar mais uma vez que a Lei, para fins de qualificação econômico-financeiro, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicilio ou da sede do licitante.

#### 3. **Alegações da Recorrente** AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME.

3.1 Quanto ao fato do Sr Helio Benvindo da Silva, representante credenciado da empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA ter um funcionário em sua companhia e que o mesmo teve acesso à documentação de habilitação da recorrente não estando credenciado.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o que prevê Art. 4º da lei 8.666/93:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos".

Cabe ressaltar que o credenciamento objetiva identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

3.2 Requer a inabilitação das empresas TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA por prática de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que a empresa não apresenta fatos concretos e somente subjetivos em relação aos seus pedidos de inabilitação; cabe ressaltar que é direito de qualquer empresa entrar com recursos, no decorrer das duas fases do certame licitatório, ou seja, habilitação e proposta de preço.

### PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A opinião da Comissão de Licitação teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato".

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

#### Acórdão 1758/2003 Plenário.

"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa".

Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do CRP/RJ opina pelo não provimento dos recursos, com a manutenção do resultado da habilitação, encaminhando a análise à autoridade superior para julgue como entender de direito.

Rão de Janeiro, RJ, 31 de agosto de 2015.

PAULO CÉSAR SOARES

Presidente da CEL

DANIELA QUEIROZ DE SOUSA Membro MARCOS ANTONIO LIMA DA SILVA

Membro



#### **DESPACHO:**

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4°, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Especial de Licitação, DECIDO:

**CONHECER** do recurso formulado pelas empresas Recorridas, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** em todos os seus pedidos e manter a decisão da comissão de licitação de habilitar todos os participantes.

Rio de Janeiro, RJ, 02 de setembro de 2015.

JOSÉ NOVAES
Presidente do CRP/RJ